



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



15-04-14

SEB

=====
107 TC-044242/026/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada: Fundação Israel Pinheiro – FIP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Oswaldo Dias (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Oswaldo Dias (Prefeito) e Margaret Franco Freire (Secretário de Educação).

Objeto: Prestação de serviços em tecnologia da informação visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, com a implantação do Projeto de Modernização da Educação Municipal, mediante fornecimento da solução completa para a Modernização Tecnológica da Educação Municipal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-09. Valor – R\$4.680.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-09-12.

Advogada: Ana Paula Ribeiro Barbosa.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre o contrato nº 110/09 (fls. 388/396), de 30-11-09 (extrato publicado em 05-12-09, fl. 403), entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ** e a **FUNDAÇÃO ISRAEL PINHEIRO - FIP**, para prestação de serviços em tecnologia da informação visando o desenvolvimento institucional e tecnológico do Município, com a implantação do Projeto de Modernização da Educação Municipal, mediante fornecimento de solução completa para a Modernização Tecnológica da Educação Municipal, no valor de R\$4.680.000,00 e prazo de vigência de 12 meses, contados a partir da emissão da Ordem de Serviço.

1.2 Prévia licitação foi considerada dispensável, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93¹.

1.3 As partes foram cientificadas da remessa do instrumento contratual a esta Corte e notificadas para acompanhar os trâmites do respectivo processo por meio de publicações na imprensa oficial (fl. 397).

1.4 A **Fiscalização** (fls. 411/417) informou a inexistência de contratação anterior com a mesma finalidade.

Destacou que a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não ficou devidamente comprovada, contrariando o artigo 3º da Lei nº 8666/93, bem como que os atestados de capacidade técnica apresentados não comprovam o atendimento ao objeto contratado.

Concluiu pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato.

1.5 A **Assessoria Técnica** (fls. 419/425) propôs assinatura de prazo à origem para apresentação dos esclarecimentos necessários, no que foi seguida pela **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 424/425).

1.6 Assinado prazo às partes interessadas (fl. 426), a **Prefeitura do Município de Mauá** encaminhou as suas justificativas e documentação (fls. 436/524).

Argumentou que o Estatuto prevê claramente em seus artigos 3º, inciso IV, e 4º, inciso II, o fim social de pesquisa, ensino e desenvolvimento.

Destacou que *“a Fundação Israel Pinheiro – FIP detém inquestionável reputação ético-profissional, conforme asseverado em seu acervo técnico, além do fato de ter sua competência reconhecida pela sociedade brasileira em geral, pois qualificada como de Utilidade Pública Municipal (Município de Belo Horizonte), de Utilidade Pública Estadual (Estado de Minas Gerais) e de Utilidade Pública Federal.”*

Sustentou, ainda, a economicidade do ajuste, já que buscou

¹ “Art. 24. É dispensável a licitação:
(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



no mercado outros quatro orçamentos² e a Fundação que apresentou a proposta mais vantajosa.

1.7 A **Assessoria Técnica** (fls. 525/528) entendeu que as razões de defesa evidenciaram a adequação da presente contratação direta nos moldes previstos no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, restando demonstradas a razão da escolha da contratada e a razoabilidade dos preços praticados. Desta forma, manifestou-se pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato em exame.

1.8 O processo transitou pela **Secretaria-Diretoria Geral** e, por força dos entendimentos traçados nos autos do TC-A-027425/026/07, retornou ao gabinete.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A partir da r. decisão Plenária proferida no TC-031187/026/01³, ficou consagrado o entendimento de que contratações diretas fundamentadas no artigo 24, XIII, da Lei nº 8.666/93, como a que ora se aprecia, devem atender aos seguintes requisitos:

“a) o objeto societário da instituição, sempre pessoa jurídica, brasileira e sem fins lucrativos, deverá ser preciso quanto à sua finalidade, abrangendo atividades dedicadas à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de presos;

b) o objeto do contrato deverá corresponder a uma dessas especialidades e não se referir a serviços corriqueiramente encontrados no mercado;

² RGM Informática Ltda. – Valor: R\$ 504.000,00.
Sofhar Gestão & Tecnologia S/A – Valor: R\$ 526.700,00.
ICI – Instituto Curitiba de Informática – Valor: R\$ 434.000,00.
IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social – Valor: R\$ 460.000,00.
FIP – Fundação Israel Pinheiro – Valor: R\$ 390.000,00.

³ Sessão de 06-07-05. Relator e. Conselheiro Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) o contrato deverá ter caráter intuito personae, vedando, em princípio, a subcontratação e a terceirização, ou seja, a avença meramente instrumental ou de intermediação;

d) ser inquestionável a capacitação da contratada para o desempenho da atividade objetivada;

e) a reputação ético-profissional da instituição deve referir-se ao objeto pactuado e ser aferida no universo de outras entidades da mesma natureza e fins, no momento da contratação;

f) ser comprovada a razoabilidade do preço cotado;

g) se houver mais de uma instituição com semelhante ou igual capacitação e reputação, há que se proceder à licitação, caso não seja possível justificar adequadamente o motivo da preferência por uma delas.”

No caso em exame, como anotou a Fiscalização, os atestados de qualificação técnica não comprovam o atendimento do objeto contratado, o qual não se refere, especificamente, “à pesquisa, ao ensino, ao desenvolvimento institucional ou à recuperação social de presos”, consoante o dispositivo que fundamentou a dispensa e a letra “b” dos requisitos acima arrolados. Ao contrário, refere-se à prestação de serviços de tecnologia da informação corriqueiramente encontrados no mercado.

Essa assertiva é facilmente comprovada nos autos, uma vez que a Municipalidade realizou pesquisa de preços com cinco instituições, duas das quais, as empresas RGM Informática Ltda. e Sofhar Gestão & Tecnologia S/A, atuam regularmente no setor em que inserido o objeto licitado.

Sobre o tema, convém destacar que contratações dessa mesma instituição celebradas sob esse mesmo fundamento jurídico, foram recentemente apreciadas nos TC’s 019924/026/09 e 019925/026/09, decididos conjuntamente pela C. Primeira Câmara, na sessão de 18-02-14, sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Morais e julgada irregular, conforme excerto *in verbis*:

“Não se mostrou configurada em ambos os processos a hipótese de dispensa de licitação e não ficou comprovada a economicidade dos ajustes celebrados.

*Como relatado, o Estatuto da **Fundação** não deixa claro o seu direcionamento para a prestação dos serviços contratados; e os*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Atestados de Capacidade Técnica colacionados não são capazes de dirimir a questão, uma vez que fazem menção à prestação de serviços de elaboração de Plano de Regularização Fundiária Sustentável, elaboração de base cartográfica municipal, elaboração de Estudo do Sistema Viário, dentre outros, não sendo possível a identificação com os serviços objetivados nos Contratos em foco, restando, portanto, não justificada a escolha da Entidade.

(...)

Destarte, demonstrada a existência de mais de uma Entidade ou empresa capaz de prestar os serviços, a escolha da contratada deveria ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

*Nesse contexto, depreendendo-se que havia a possibilidade e a necessidade de processo licitatório devidamente formalizado, o fato de a **Fundação Israel Pinheiro** ter apresentado o menor valor na mencionada consulta não afasta a falha quanto à inobservância das normas de regência, mormente dos princípios da publicidade, impessoalidade e economicidade, uma vez que foram desconsiderados os demais possíveis interessados existentes em um amplo mercado como é o da tecnologia da informação.”*

Portanto, houve contrariedade ao dever de licitar previsto na regra constitucional do artigo 37, XXI, da Constituição da República e no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, bem como à jurisprudência dominante desta Casa.

2.2 Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da dispensa de licitação e do contrato, bem como pela ilegalidade dos atos determinativos das despesas decorrentes.

Determino a adoção das providências previstas no artigo 2º, XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, cientificando este Tribunal em 60 (sessenta) dias.

Aplico, a cada uma dos responsáveis, Oswaldo Dias e Margaret Franco Freire, nos termos do artigo 104, II, do referido diploma legal, multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's, cada um, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO